

PROCESSO: TC – 007661/2019

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Moita Bonita

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Marcos Antônio Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 659/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3354

EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Constatação de uma irregularidade nas Contas Anuais da Prefeitura.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, deliberaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.07.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Aprovação com Ressalvas** da Prestação de Contas.

PARECER PRÉVIO TC - 3354

Constatação de uma irregularidade nas Contas Anuais da Prefeitura, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL

PARECER PRÉVIO TC - 3354

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A 6º CCI, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 52/2020 (fls. 1501/1514), constatou algumas falhas formais e uma irregularidade nas Contas que poderiam comprometer a sua aprovação. Diante disso, sugeri a citação do gestor, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, como preceitua o art. 9º, inc. III da Resolução TC nº 171/1995.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 114/2020 (fl. 1516), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 1517/1522).

Em sua defesa, o Sr. Marcos Antônio Costa apresentou os documentos ausentes na Prestação de Contas que ensejaram os apontamentos relativos às falhas formais.

Sobre a irregularidade mais grave, referente aos créditos suplementares abertos no exercício, representando 47,22% do total da despesa fixada, o gestor justificou que a Lei municipal nº 468, de 25 de maio de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 16 e seu § 1º, autorizou o Poder Executivo a realizar Transposição, Remanejamento e Transferência, sendo que estes valores não seriam computados para fins do limite de suplementação, uma vez que são institutos jurídicos diferentes.

PARECER PRÉVIO TC - 3354

Assim, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais em apreço, e, em não sendo este o entendimento da Corte de Contas, atendendo ao princípio da eventualidade, que haja a emissão de parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, com o consequente arquivamento dos autos processuais.

Com o retorno dos autos para análise da manifestação do gestor, a 6ª Coordenadoria Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo nº 181/2020 (fls. 1528/1531), descrevendo as seguintes falhas remanescentes:

1 – Impropriedades ou faltas de ordem formal

- a) Entrega extemporânea da Declaração de Imposto de Renda–Pessoa Física (Item 1.2.1);
- b) Entrega extemporânea da Declaração da Unidade de Pessoal (Item 1.2.2).

2 – Irregularidade

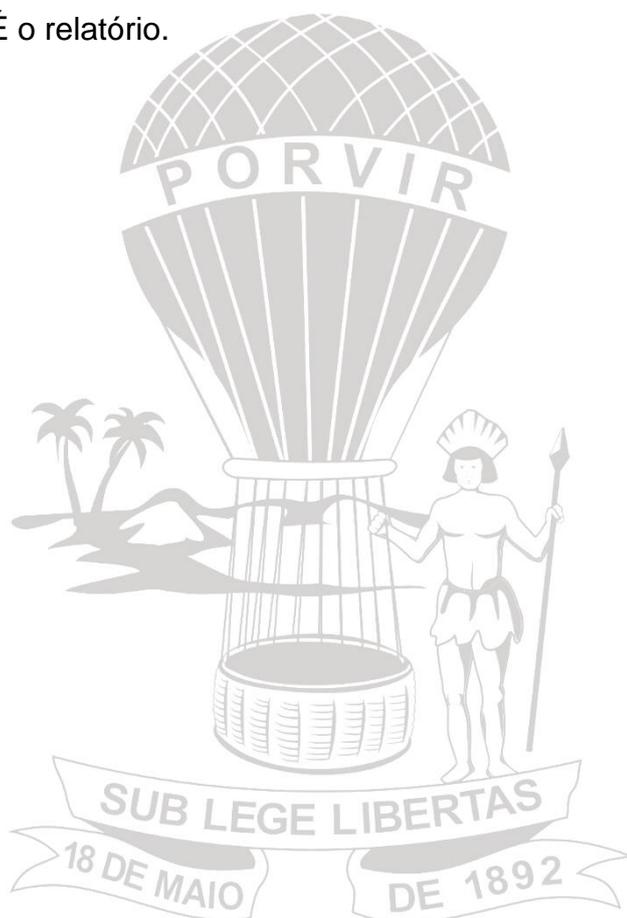
- a) Créditos suplementares abertos no exercício representaram 47,22% do total da despesa fixada, estando em desacordo com o que estabelece o art. 4º, da Lei Municipal nº 467/2017, e em desconformidade com os artigos 7º e 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 2.2.1).

Diante da persistência das falhas acima transcritas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais, da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o 165, § 3º, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO TC - 3354

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 659/2020 (fl. 1545), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após breves comentários sobre a Resolução TC – 172/95, ante a ausência de inspeções na referida Prefeitura, opinou pela **ILIQUIDEZ DAS CONTAS**, com base no art. 44 da LC 205/2011.

É o relatório.



PARECER PRÉVIO TC - 3354

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, bem como não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Após a instrução processual, a Coordenadoria Técnica concluiu e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, com Ressalvas, considerando a persistência de falhas apresentadas na instrução processual.

No entender do *Parquet*, as Contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos Demonstrativos Contábeis de forma clara e objetiva.

Em relação às falhas formais registradas pela competente CCI, que tratam da ausência de documentos essenciais para a formalização do processo de prestação de contas, vislumbro que houve a regularização dessas falhas no momento da apresentação da defesa. Assim, embora a Coordenadoria Técnica entenda que os documentos juntados com a defesa são extemporâneos, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a apresentação da defesa é momento oportuno para sanar toda e qualquer falha ou impropriedade apontada na análise preliminar, senão a notificação do gestor seria apenas informativa, contrariando o art. 168 da norma interna desta Casa

PARECER PRÉVIO TC - 3354

que oportuniza ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa. **Excluo, portanto, tais apontamentos do rol de falhas remanescentes.**

Quanto à irregularidade apontada no item 2 “a” do Relatório Conclusivo, compartilho do entendimento da Coordenadoria oficiante entendendo que a justificativa apresentada pelo gestor não merece amparo legal, uma vez que ultrapassou os limites estabelecidos em Lei Municipal, abrindo créditos suplementares acima daqueles preestabelecidos em 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do total da despesa fixada. Assim, mantenho a irregularidade. Todavia, pelo irrisório excesso e por ser a única impropriedade remanescente da análise da prestação de contas, relativizo-a fazendo a ressalva.

Pelo exposto, acompanho, em parte, a Coordenadoria Técnica oficiante;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011.

Aracaju, 23 de julho de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora